



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Eduardo Pedrosa



PL 206 /2019

PROJETO DE LEI Nº 2019
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Em, 27/02/19

Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, para determinar a instalação de alarme de emergência em todos os banheiros destinados à pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na forma que menciona.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

I – é acrescido o art. 117-A com a seguinte redação:

Art. 117-A. Todos os banheiros destinados para uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverão disponibilizar aos usuários um alarme de emergência que possibilite a solicitação de auxílio em eventuais acidentes.

§ 1º A instalação do alarme de emergência referido no *caput* deve observar as exigências estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, em especial no que se refere a proximidade da bacia sanitária e, se necessário, em outras posições estratégicas, como lavatórios, portas e chuveiros.

§ 2º O alarme de emergência deve estar a uma altura do piso acabado que permita o seu acionamento em caso de queda, devendo conter de forma expressa a seguinte mensagem: "**ACIONAR O ALARME EM CASO DE QUEDA OU EMERGÊNCIA**", devendo indicar o número desta Lei para eventual consulta.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 206 /2019

Data Nº 01/19

JUSTIFICAÇÃO

A nossa Carta Máxima demonstrou desde seus escritos primários relevante preocupação com o bem-estar e proteção das pessoas portadoras de deficiência, visando a inclusão social e econômica, além de incentivar a implantação de políticas



públicas e diretrizes, em seus arts. 227, § 2º, e 244. Vislumbrou-se a necessidade de garantir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com necessidades especiais, ordenando ao legislador ordinário a edição de leis estabelecendo as formas de construção e modificação dos referidos espaços e meios de transportes.

Matéria que se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas deficientes, nos termos do art. 24, XII, da Lei Maior; in verbis:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"

Do mesmo modo, o objeto da proposição também se insere na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme art. 23, inciso II, da Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...);

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

A proposição ora apresentada, apresenta-se como norma suplementar à Lei federal nº 10.098/00 que estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; Decreto federal nº 5.296/04 (Regulamenta a Lei nº 10.098/00), e da Lei federal nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, as quais estabelecem normas gerais editadas pela União em sede de competência concorrente, conforme preceitua o art. 24, § 1º, CF/88.

Ad argumentandum (tantum), destaca-se que a legislação federal, Lei nº 10.098/00 c/c Decreto nº 5.296/04 já obriga os edifícios públicos ou privados de uso coletivo a disponibilizarem sanitários acessíveis que atendam às normas da ABNT, contudo, não faz referência à adoção do sistema de alarme nesses sanitários, no caso, a NBR 9050:2015:

Lei nº 10.098/00

"Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (grifos nossos)

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - (...); e

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 206 / 2019

Folha Nº 02



IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Neste sentido, a proposição que ora apresentamos, além de estar em consonância com os dispositivos constitucionais, visa ampliar a garantia no Distrito Federal para todas as pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida ingressar e usar banheiros coletivos, dispondo de alarme para que possam buscar ajuda e/ou auxílio em caso de acidente ou incidente.

Nos últimos anos, tem-se notado uma preocupação progressiva com as questões de acessibilidade de pessoas idosas e de pessoas com deficiência aos espaços, sejam eles de uso público ou não. Quando falamos em integração social, estamos nos referindo não somente às atribuições de trabalho, educação, assistência social, jurídica ou de saúde, mas também e, principalmente, de lazer, cultura e atividades pessoais.

É mister que se pense em adaptações de acesso para que as pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida tenham realmente garantidos e respeitados seus direitos de cidadãos.

Um estabelecimento não fica acessível e dentro da Lei por ter um banheiro adaptado apenas, embora seja de longe o mais importante. Outras condições são necessárias, como a instalação de alarmes de emergência nos banheiros, visando prestar socorro imediato em casos de queda e outras emergências que o deficiente possa ser acometido neste ambiente restrito. Na Europa, por exemplo, todos os banheiros têm alarmes, independente de serem apropriados para pessoas com algum tipo de deficiência ou não.

Por fim, a presente proposição visa aperfeiçoar a Lei nº 4.317/09, que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, para garantir a instalação deste importante dispositivo, que pode salvar vidas em casos de acidentes.

Certo da importância do presente Projeto de Lei e os benefícios que dele poderão advir, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado EDUARDO PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 206 / 2019

Folha Nº 03



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.317, DE 9 DE ABRIL DE 2009
(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.¹

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Distrital para a Integração da Pessoa com Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do poder público, à sociedade, à comunidade e à família assegurar, prioritariamente, à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos referentes a vida, saúde, sexualidade, paternidade e maternidade, alimentação, habitação, educação, profissionalização, trabalho, habilitação e reabilitação, transporte, acessibilidade, cultura, desporto, turismo, lazer, informação e comunicação, avanços científicos e tecnológicos, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e das leis que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica que gere incapacidade para o desenvolvimento de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III – incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º A Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência obedecerá aos seguintes princípios:

¹ Ver também Lei nº 3.939, de 2007.



II – a indicação da opção pelo tipo de equipamento, como elevador, esteira, plataforma ou similar;

III – a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado;

IV – demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

Art. 115. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada, e de uso privado multifamiliar, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoa com deficiência auditiva ou visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade em vigor.

Art. 116. Os balcões de atendimento em edificação de uso público, uso coletivo, mesmo que de propriedade privada, e uso privado multifamiliar, incluindo-se bilheterias, devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento à pessoa com deficiência, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade em vigor.

Art. 117. A construção, ampliação, reforma ou adequação de edificações de uso público, uso coletivo, mesmo que de propriedade privada, e uso privado multifamiliar, devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa com deficiência.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecidas as normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 2º As edificações de uso público já existentes terão prazo definido em regulamento para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa com deficiência.

§ 3º Nas edificações de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada e uso privado multifamiliar, a serem construídas, ampliadas, reformadas ou adequadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 4º Nas edificações de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada, uso privado multifamiliar, já existentes onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa com deficiência deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer às normas técnicas de acessibilidade em vigor.

Art. 118. A construção, ampliação, reforma ou adequação de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 206 / 2019

Folha Nº 05

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 206/19** que “Altera a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, para determinar a instalação de alarme de emergência em todos os banheiros destinados a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na forma que menciona”.

Autoria: Deputado(a) **Eduardo Pedrosa (PTC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 28/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 206 / 2019
Folha Nº 06 1/1